



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2018.

Câmara Municipal de Mariana

Protocolado sob nº 13

"Regulamenta o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal."

Em 02/03/18/10.33

Starelet Spaulo

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - **Servidor Público:** pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou detentora de função pública.

II - **Funcionário Público:** pessoa contratada por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, submetida ao regime jurídico administrativo especial previsto nesta lei.

III - **Função Pública:** é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores ou funcionários.

Art. 2º - O vínculo do funcionário público com a Administração Pública é precário, contratual e regido pelo Direito Administrativo, conforme disposições desta lei.

§ 1º Não se aplicam aos funcionários contratados, com base nesta lei, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mariana, nem da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

§ 2º O funcionário público contratado nos termos desta lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

CAPÍTULO II

Da Contratação de Excepcional Interesse Público

Art. 3º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público para fins de contratação por prazo determinado:

I - atendimento a situações de calamidade pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 15 / 03 / 2018

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II – contratação de agentes de endemias para prevenção e combate a surtos epidêmicos, observado o quantitativo previsto no Anexo I desta lei.

III – contratação de agentes comunitários de saúde para atuação na estratégia de saúde da família, observado o quantitativo previsto no Anexo I desta lei.

IV – atendimento a termos de convênio, vedada a cessão do funcionário contratado.

V – contratação para atendimento a situações excepcionais na área da Educação, tais como vacância, carga horária incompleta ou abertura de novas turmas, observadas as funções e quantitativos previstos no Anexo I desta lei.

VI – contratação de profissionais da saúde para atendimento a situações excepcionais, em especial para atendimento em serviços de urgência e emergência e abertura de novas unidades de saúde, observadas funções e os quantitativos previstos no Anexo I desta lei.

VII – atendimento a programas federais ou estaduais de duração temporária;

VIII – contratação de instrutores, monitores e facilitadores de oficinas para o CRAS – Centro de Referência em Assistência Social e o CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

IX – atendimento a situações excepcionais para substituição de servidores, cujo vínculo com a Administração tenha sido extinto, nos casos de aposentadoria, pedido de exoneração, demissão, morte e invalidez.

X – substituição de servidores em gozo de férias, licenças ou afastamentos previstos no Estatuto dos Servidores.

XI – contratação para cargos cujas classes tenham sido criadas nos seis meses anteriores.

XII – contratação para funções na área de meio ambiente, observadas as funções e os quantitativos previstos no Anexo II desta lei.

XIII – Contratação para funções do Programa de Educação em Tempo Integral.

Parágrafo Único. É vedada a contratação nos termos previstos nesta lei para o exercício de atribuições de Poder de Polícia.

Art. 4º A contratação será realizada por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – enquanto durar a calamidade, limitado ao prazo máximo de 04 (quatro) meses, prorrogável uma vez por igual período, no caso do inciso I do artigo anterior.

II – pelo prazo de vigência do convênio, no caso do inciso IV do artigo anterior, limitado ao prazo máximo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período.

EM _____

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º O funcionário contratado será lotado em órgãos da Administração Direta de Mariana, de acordo com a necessidade, conveniência e afinidade.

Art. 7º As provas escritas do processo seletivo simplificado versarão, conforme o caso, sobre:

I - conhecimentos específicos;

II - conhecimentos gerais;

III - legislação específica.

Parágrafo Único. O edital do processo seletivo simplificado indicará a formação específica como requisito mínimo para a contratação, se for o caso.

Art. 8º A análise de *curriculum vitae*, especificamente para médicos, dar-se-á a partir de sistema de pontuação, previamente divulgado, que contemple, dentre outros fatores, a qualificação profissional, a titulação, a experiência e as habilidades específicas necessárias ao desempenho da função.

Art. 9º A divulgação do processo seletivo simplificado dar-se-á mediante:

I - publicação de extrato em jornal de grande circulação na região, no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da data prevista para a realização das inscrições;

II - publicação no quadro de avisos da Prefeitura e/ou do órgão contratante;

III - disponibilização do inteiro teor do edital aos interessados.

Parágrafo Único. Deverão constar no edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado informações que permitam ao interessado conhecer as condições da futura contratação, tais como o número de vagas, a descrição das atribuições, a remuneração a ser paga e o prazo de duração do contrato.

Art. 10. Além de outros documentos que o edital possa exigir para inscrição no processo seletivo simplificado, o candidato apresentará os que comprovem:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - idade superior a 18 anos e inferior a 70 anos;

III - ter habilitação legal para o exercício das atribuições e registro no conselho profissional competente, se for o caso;

IV - comprovação de experiência anterior, vedada a exigência de tempo superior a 06 (seis) meses;

V - estar em dia com as obrigações eleitorais;

VI - estar em dia com as obrigações militares.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 15 / 03 / 2018
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidor da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como de empregado ou servidor de suas subsidiárias e controladas, ressalvados os casos de acumulação previstos na Constituição da República.

CAPÍTULO IV Do Procedimento de Contratação

Art. 12. A celebração do contrato administrativo, previsto nesta lei, observará o seguinte procedimento:

I – solicitação fundamentada do órgão interessado, acompanhada do impacto econômico financeiro da contratação;

II – autorização da contratação.

III – realização de processo seletivo, se for o caso;

IV – assinatura do contrato pelas partes, observada a ordem de classificação no processo seletivo.

Parágrafo Único. A autorização da contratação é da exclusiva competência do dirigente superior do Poder, autarquia ou fundação pública, que poderá delegar-lhe a competência.

Art. 13. Incumbe ao órgão de administração de pessoal instruir o processo de contratação.

CAPÍTULO V Da Remuneração do Contratado

Art. 14. A remuneração do funcionário contratado nos termos desta lei não será superior ao valor do vencimento básico constante dos planos de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos municipais no nível I, grau A, proporcionalmente à carga horária estabelecida no contrato, para função semelhante ou, não existindo a semelhança, em valor compatível com as atribuições a serem desempenhadas.

§ 1º. Os contratos somente poderão ser reajustados após 12 (doze) meses.

§ 2º. A remuneração dos monitores do Programa de Educação em Tempo Integral é a estabelecida no Anexo I desta lei.

§ 3º. A remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverá observar o piso salarial profissional nacional instituído pela Lei 12.994/2014, sendo obrigatório o cumprimento da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, estabelecida no Anexo I desta lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 15 / 03 / 2018

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VII

Dos Direitos, Deveres e Obrigações do Contratado

Art. 17. O funcionário contratado fará jus às seguintes licenças:

I – para tratamento de saúde;

II – quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;

III – por motivo de gestação.

§ 1º. As licenças previstas neste artigo serão concedidas nos prazos e condições previstos na legislação do INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

§ 2º Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Art. 18. O funcionário contratado poderá ausentar-se do serviço sem prejuízo da sua remuneração:

I – até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

II – até 03 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III – por cinco dias, em razão da paternidade, no decorrer da primeira semana;

IV – a mãe adotiva poderá ausentar-se por 120 (cento e vinte) dias, a contar da adoção ou da guarda provisória;

V – por um dia, em cada 06 (seis) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

VI – até 02 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

VII – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

Parágrafo Único. A falta deverá ser comunicada ao chefe imediato e comprovada no dia em que o servidor voltar ao trabalho, sob pena de serem descontados do pagamento os dias faltosos.

Art. 19. O funcionário contratado não poderá:

I – receber atribuição, função ou encargo não previsto no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício concomitante de cargo em comissão ou função de confiança.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 15 / 03 / 2018

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

III – faltar injustificadamente.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa da autoridade envolvida na transgressão.

Art. 20. São deveres do funcionário contratado:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições previstas no contrato;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza ao público em geral;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tenha ciência em razão do exercício da função;

VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos relacionados ao desempenho da função;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – comparecer ao setor nas horas de trabalho ordinário e nas do trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competirem;

XIII – providenciar para que seus dados pessoais estejam sempre atualizados no assentamento individual;

XIV – manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;

XV – apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou uniformizado se for determinado;

XVI – apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XVII – sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

XVIII – cumprir a carga horária estabelecida no contrato.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 15 / 03 / 2018
Presidente _____
Secretário _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

XVI – descumprir, de forma reincidente, a carga horária estabelecida no contrato, fora das hipóteses previstas nesta lei.

§ 1º. O descumprimento das obrigações previstas nos incisos I a VI deste artigo ensejará a aplicação da penalidade de advertência ao funcionário contratado.

§ 2º. Em caso de reincidência, após ocorrida a advertência prevista no parágrafo anterior, o contrato poderá ser rescindido, a critério do dirigente do órgão solicitante.

§ 3º. O descumprimento das obrigações previstas nos incisos VII a XVI deste artigo ensejará a rescisão do contrato.

Art. 22. As infrações disciplinares, previstas nos incisos VII a XV do artigo anterior, atribuídas ao funcionário contratado serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada a ampla defesa.

§ 1º. As sindicâncias serão instauradas por portaria, que indicará seu objeto e comissão de 03 (três) servidores efetivos para realizá-la.

§ 2º. O procedimento da sindicância será sumário e seguirá o rito estabelecido no presente artigo.

§ 3º. O funcionário contratado processado será intimado para depoimento, em data fixada não inferior a 05 (cinco) dias da intimação, ocasião em que poderá apresentar defesa escrita e indicará as provas que pretende produzir. Poderão ser arroladas até 3 testemunhas para cada fato.

§ 4º. Ouvidas todas as pessoas envolvidas nos fatos, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades, a comissão apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados.

§ 5º No procedimento da sindicância será assegurado ao funcionário contratado processado a ampla defesa e o contraditório, com todos os meios de prova em direito admitidos. As provas consideradas impertinentes pela Comissão poderão ser indeferidas motivadamente.

§ 6º O relatório da Comissão será submetido ao Secretário Municipal de Administração para julgamento.

§ 7º A decisão do Secretário Municipal de Administração é irrecorrível.

§ 8º As faltas do servidor somente poderão ser abonadas nos casos previstos nesta lei.

CAPÍTULO VIII Da Rescisão do Contrato

Art. 23. O contrato firmado de acordo com esta lei ~~extinguir-se-á sem direito a indenizações:~~

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
EM 15 / 03 / 2018
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por conveniência administrativa, nos seguintes casos:

- a) Baixo desempenho funcional;
- b) Faltas superiores a 30 (trinta) dias corridos ou 40 (quarenta) dias alternados durante a vigência do contrato, mesmo nos casos de licenças e ausências previstas nesta lei, com exceção da licença maternidade e por adoção;
- c) Licença saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos ou 40 (quarenta) dias alternados durante a vigência do contrato;
- d) Quando houver necessidade de redução dos gastos de pessoal.

IV - suspensão da obra ou serviço, por razão de interesse público, a critério da Administração;

§ 1º. É automática a extinção do contrato no caso do inciso I.

§ 2º. A rescisão do contrato na hipótese do inciso II será comunicada com a antecedência mínima de quinze dias, salvo se dispensada a comunicação pela Administração.

§ 3º. A rescisão do contrato, nas hipóteses previstas nos incisos III e IV, será devidamente motivada, com comunicação prévia ao contratado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 24. Em caso de rescisão do contrato nos casos previstos nos incisos II e III do artigo anterior, o servidor ficará impedido de ser novamente contratado pelo Município de Mariana pelo período de 06 (seis) meses, ainda que aprovado em novo processo seletivo.

CAPÍTULO IX Das Disposições Transitórias

Art. 25. Os contratos em vigor para funções não previstas nesta lei serão rescindidos no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 26. Os contratos em vigor vencidos ou que não foram precedidos de processo seletivo simplificado, firmados para as funções previstas nesta lei, terão sua vigência prorrogada até a realização de processo seletivo simplificado, observado o prazo máximo de 06 (seis) meses.

CAPÍTULO X Das Disposições Finais

Art. 27. Os integrantes de equipe da Estratégia de Saúde da Família tem as atribuições definidas pela Portaria GM/MS nº 2.488/2011 e os demais profissionais pelas regulamentações dos convênios dos programas que fazem parte.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 15 / 03 / 2018
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 28. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 29. A especificação das atribuições de cada função será regulamentada por Decreto.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 74 a 83 da Lei Complementar Municipal nº 005/2001, art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 087/2011, as Leis Complementares Municipais nº 111/2013 e 120/2013 e as Leis Municipais nº 1525/2001 e 1603/2001, além de outras correlatas ainda que aqui não especificadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 15 / 03 / 2018

Presidente

Secretário